



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

## **DECISÃO Nº SEI-26/2023**

### **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO**

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Renovação de Verdade (ID SEI 0344062- Vol. XLI)**

Assunto: **Conduta vedada ao médico agente público por parte de integrante da Chapa 1 - Renova Cremego.**

### **DECISÃO**

A Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “Renova Cremego”, com fundamento no artigo 64, *caput*, inciso I e §§1º, 2º e 3 da Resolução CFM 2.315/2022 (ID SEI 0344062 - Vol. XLI).

Na Representação, a Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, alega em suma que:

“(…)

*Ilustre Comissão Regional Eleitoral (CRE), em 09 de Agosto de 2023, foi noticiado pelo JORNAL OPÇÃO na matéria jornalística (anexa) “ELEIÇÕES CREMEGO 2023: RESIDENTES RELATAM CAMPANHA DENTRO DE HOSPITAIS PÚBLICOS” que integrantes a chapa 1 RENOVA CREMEGO estiveram em dois hospitais públicos de Goiânia, sendo eles o HOSPITAL DAS CLÍNICAS (HC) e a MATERNIDADE DONA ÍRIAS, oportunidade em que expressamente pediram votos ao médicos residentes que trabalham nesses hospitais.*

*Inclusive, a conduta de candidatos da chapa 1 (RENOVA CREMEGO) não estava prevista na pauta de reuniões dos médicos residentes do HC e da MATERNIDADE DONA ÍRIS, situação essa que gerou até constrangimento perante esses médicos de residência.*

(…)

*Com razão, anexa-se nesta REPRESENTAÇÃO o denominado ROTEIRO DE VISITA no qual o candidato (chapa 1), “WALDEMAR NAVES DO AMARAL” aparece como “visitante” em plena campanha eleitoral para as eleições do CREMEGO em um evento de um hospital público.*

*E mais, da mesma forma que aconteceu no dia 09.08.2023 (HC e DONA ÍRIS), no HGG no dia 10.08.2023 o encontro seria com MÉDICOS(AS) RESIDENTES.*

*Obviamente que, as condutas dos candidatos da CHAPA 1 - RENOVA CREMEGO,*

*infringiram o quanto previsto no artigo 64, caput, inciso I, §1º da Resolução CFM 2315/2022.*

*(...)*

*Posto isso, resta cabalmente provada a prática de campanha e propaganda eleitoral por parte da chapa 1 - RENOVA CREMEGO - uma vez que afrontada as hipóteses legais do artigo 64, caput, inciso I e §§1º, 2º e 3º da Resolução CFM 2315/2022, sendo medida de rigor a determinação do CANCELAMENTO DO REGISTRO da RENOVA CREMEGO, chapa 1, do pleito eleitoral.*

*(...)"*

Ao final, requer a Chapa 2 - Renovação de Verdade o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que *"(...)seja JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE esta representação, para aplicar, nos moldes do artigo 7º, §6º c/c o artigo 64, caput, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Resolução CFM nº 2.315/2022 o CANCELAMENTO e EXCLUSÃO da chapa eleitoral n.1 - RENOVA CREMEGO do pleito eleitoral. (...)"*.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - Renova Cremego, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0350030 - Vol. XLVIII), argumentado que:

*"(...)*

*DA FRAGILIDADE DA PROVA JUNTADA.*

*Esta representação discute conteúdo de matéria jornalística publicado sem qualquer indício comprobatório, sem prova robusta, baseada em denúncia anônima e, ainda, por meio de um canal jornalístico frágil e parcial.*

*A notícia baseada em denúncia anônima é extremamente frágil, uma vez que não possui nenhum outro elemento de prova que a corrobora.*

*Nesse sentido, vale lembrar que, de acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, a parte deve manifestar sobre o conteúdo dos documentos constantes nos autos.*

*(...)*

*Vale lembrar, ainda, da extrema parcialidade que acomete a mídia jornalística e, em especial, o jornal aqui referido. Em breve pesquisa acerca das matérias, é possível analisar a tendenciosidade e sua forma, que chega a ser inconveniente, de distorcer notícias a fim de "manipular" a opinião alheia.*

*(...)*

*A reunião nunca teve em seus objetivos o pedido de votos, foi reunião realizada com os médicos residentes a fim de tratar de seus interesses, como cursos, encontros para residentes e processos seletivos abertos.*

*(...)*

*Portanto, diante da comprovada função da reunião realizada e a ausência de qualquer teor político realizado na mesma, requer seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação.*

(...)”.

## **Este é o breve relatório. Passamos a decidir.**

Em análise à matéria divulgada pelo Jornal Opção, não identificamos de forma inequívoca, a ocorrência de infração ao artigo 64 da Resolução CFM 2.315/2022, porquanto, não restou evidenciado que o candidato Dr. Waldemar Naves do Amaral, utilizou de bens imóveis públicos em benefício da Chapa 1, ou ainda, que este, seria um Agente Público, aliás não consta sequer, tal afirmação na Representação em comento.

Não há qualquer foto ou vídeo certificado por Ata Notarial, que demonstre a ocorrência da reunião na forma como noticiada, e nem tampouco, a identificação de qual médico residente teria prestado as informações ao Jornal.

Assim, em face da ausência de lastro probatório, temos que a Representação não merece prosperar. Esse também, foi o entendimento da CNE contido na Decisão nº 125/2023:

“(…)”

**Para além disso, não se comprovou nos autos que os candidatos da chapa recorrente usaram da função pública para conseguir um espaço para a realização dos eventos onde foram apresentadas suas propostas.**

**Na verdade, não há sequer prova de que os candidatos são pertencentes ao corpo de servidores dos entes públicos onde teriam ocorrido os eventos e se estão lotadas em tais lugares.**

(…)” (girfamos).

Portanto, no caso em apreço, não cabe a intervenção da CRE, a qual deve ocorrer apenas quando os fatos denunciados se revelarem **comprovadamente** contrários aos dispositivos legais.

## **CONCLUSÃO**

**A CRE** delibera por julgar **improcedente a Representação** da Chapa 2 (ID SEI 0344062 – Vol. XLI).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão por e-mail.

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

**Dr. Washington Luiz Ferreira Rios**  
**Presidente**

**Dr. Breno Álvares de Faria Pereira**  
**Secretário**

**Dra. Lívia Barros Garção**  
**Secretária**



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção.**, Secretária, em 17/08/2023, às 10:34, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios.**, Presidente da CRE, em 17/08/2023, às 16:50, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira.**, Secretário, em 17/08/2023, às 17:12, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0352027** e o código CRC **23CADD7**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |  
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 17/08/2023